



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

PROCESSO: 08013064720198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AVERALDO DA COSTA BATISTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito 19/11/2014, ficando debilitada de forma permanente.

Em 15/08/2017, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170448633 ASL-0315808/17
Vitima: AVERALDO DA COSTA BATISTA
Data Acidente: 19/11/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: FRANCISCA SOUSA DO NASCIMENTO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **15/08/2017** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **19/11/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

Em 08/05/2018, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 08/08/2018.

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: **AVERALDO DA COSTA BATISTA**

Nº Sinistro: 3170448633
Vitima: AVERALDO DA COSTA BATISTA
Data do Acidente: 19/11/2014
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: FRANCISCA SOUSA DO NASCIMENTO

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 12/08/2019, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez¹.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – ACIDENTE COM TRATOR

O autor alega que sofreu acidente de trânsito quando utilizava uma pá carregadeira, o que se extrai do trecho do boletim de ocorrência abaixo:

~~O COMUNICANTE LABORANDO NA EMPRESA TORRANORTE OPERAVA A MAQUINA PÁ CARREGADEIRA KOMAKS DE PROPRIEDADE DA MADEREIRA TORRANORTE, QUANDO A MESMA DEU ENTRADA DE AR E O MESMO DESCEU PARA AVERIGUAR O PROBLEMA APRESENTADO NO MOTOR, NESTE MOMENTO O AJUDANTE ACABOU POR ACIONAR A PARTIDA E ESTE ACABOU POR PASSAR POR CIMA DOS PES DO COMUNICANTE, CAUSANDO FRATURAS NOS DEDOS DO PE, TENDO SIDO SOCORRIDO POR OUTROS EMPREGADOS E ENCAMINHADA AO HOSPITAL REGIONAL SUL GOVERNADOR OTMAR DE SOUZA PINTO ONDE RECEBEU OS DEVIDOS CUIDADOS. CONFORME O PRONTUÁRIO MÉDICO~~

~~NATUREZA DA OCORRÊNCIA: (Código 14.999) - APOIO SERVIÇOS PESSOAS.~~
~~RECUPERAÇÃO - REGISTRO EXCLUSIVO PARA FINS DE SEGURO DPVAT.~~

Contudo, a dinâmica do sinistro não possui cobertura do Seguro DPVAT, uma vez que o veículo estava sendo utilizado como maquinário agrícola.

Nesta condição, não estão sujeitos a registro e licenciamento e, assim, não são ao recolhimento do prêmio DPVAT e à sua cobertura.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (colacionar decisão mais atual sobre o tema, do Tribunal local):

“Porém, acidente de trânsito é aquele que ocorre com o envolvimento direto de um ou mais veículos, seja em razão de abalroamento, colisão frontal, capotamento, entre outras hipóteses, e que vitime as pessoas que se encontram no seu interior, ou em decorrência de atropelamento, o que não é, por mais que se esforce, a realidade dos autos, porquanto o veículo foi tão somente o palco do incidente por ele descrito na inicial.

Como já dito, o seguro obrigatório DPVAT é devido em decorrência de danos causados por “veículos automotores” a pessoas transportadas ou não, in verbis:

“Art. 20- Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

¹STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PREScriÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PREScriÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Dessa forma, insubsiste o pleito inaugural, pois não há nexo de causalidade capaz de ligar o dano sofrido pelo autor ao ser atingido pelo trator no momento em que desprendia a carreta acoplada a ele, daí a improcedência do pedido exordial." (TJSC, Apelação Cível nº 2015.041624-7, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil , j. 20-8-2015)

Assim, o sinistro narrado nos autos não possui cobertura do Seguro DPVAT, devendo o pedido do autor ser julgado improcedente.

LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 3 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

